

**Colegiado:**

Plenário

**Relator:**

RAIMUNDO CARREIRO

**Processo:**[026.755/2008-7](#)**Sumário:**

ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONSÓRCIO DATACENTER. APROVAÇÃO DO 3º E DO 4º ESTÁGIOS. COMUNICAÇÕES

**Assunto:**

Acompanhamento

**Número do acórdão:**

69

**Ano do acórdão:**

2010

**Número ata :**

02/2010

**Data dou :**

29/01/2010

**Dados materiais :**Dados Materiais: Aposentos: TCs [009.004/2006-0](#), [025.763/2006-8](#), [025.914/2006-4](#), TC [025.926/2006-5](#) e [017.059/2009-7](#)**Relatório :**

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria Fiscalização de Desestatização (Sefid), contendo pareceres uniformes (fls. 388/34):

"Trata-se de análise do terceiro e do quarto estágio da Parceria Público-Privada (PPP) do Consórcio Datacenter, na modalidade de concessão administrativa, em cumprimento ao disposto na [Instrução Normativa n.º 52/2007](#) do TCU (IN TCU 52/2007).

**HISTÓRICO**

Em atenção ao art. 4.º, III e IV, da IN TCU 52/2007, o presidente do Consórcio Datacenter encaminhou a este Tribunal os documentos referentes ao terceiro e ao quarto estágio da referida PPP, por intermédio dos Ofícios n.º 2009/1374, de 21/10/2009 (fl. 380) e n.º 2009/1489, de 20/11/2009 (fl. 385).

Foram enviados dois CDs, um intitulado "PPP Datacenter Estágios 3 e 4" com data de 16/10/2009 (fl. 16 do anexo 1), e outro nomeado "PPP Estágios 3-4 Recurso", datado de 19/11/2009 (fl. 17 do anexo 1).

O primeiro CD contém os seguintes arquivos eletrônicos, todos em formato PDF:

- 20090930 Ata Sessão de Abertura PPP;
- 20090930 Relatório Julgamento Propostas PPP;
- 20091002 Relatório Julgamento Habilitação PPP;
- 20091016 DOU Resultado PPP;
- Declarações GCE Termoeste BVA; e
- Declarações Metodo Dalkia Grenit MC.

Informa o Consórcio Datacenter que esses documentos referem-se a (fl. 380):

- ata de abertura e encerramento da sessão em que ocorreu: a abertura dos envelopes "PROPOSTA"; a fase de lances em viva-voz; e a abertura do envelope "DOCUMENTOS" do licitante de menor preço final;
- relatório de julgamento da fase de habilitação, abordando: habilitação jurídica; regularidade fiscal; e qualificação econômico-financeira;
- declarações dos concorrentes de que conhecem as informações necessárias ao cumprimento das obrigações da licitação; e
- publicação no DOU do aviso do resultado da PPP Datacenter.

O segundo CD contém os seguintes arquivos eletrônicos, todos em formato PDF:

- 20091116 DecisãoFinalRec-NotaParaRecorrente;
- 20091119 DecisãoFinalRec-EncaminhaTCU;
- DATACENTER - IMPUGNAÇÃO Termoeste; e
- DATACENTER - Recurso - Método.

De acordo com o Consórcio Datacenter, esses documentos referem-se a (fl. 380):

- recurso administrativo apresentado pelo Consórcio representado pela empresa Método;
- impugnação apresentada pelo Consórcio representado pela empresa Termoeste;
- decisão do Consórcio Datacenter (BB e CEF) com relação ao recurso administrativo e à homologação; e
- comunicação ao recorrente e ao recorrido do resultado da análise do Consórcio Datacenter.

O Consórcio Datacenter informou ainda que concluiu a homologação do julgamento e aguarda o pronunciamento do TCU para a assinatura do termo contratual, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da IN TCU 52/2007 (fl. 380).

Além disso, o Tribunal, por meio do item 9.4 do [Acórdão n.º 851/2009](#) - TCU - Plenário, deliberou (fl. 280):

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que se pronunciasse, fundamentado em memória de cálculo, sobre a adequação das projeções de despesas, oriundas da contratação do Projeto Datacenter, ao limite de 1% da

receita corrente líquida nos 10 (dez) anos subsequentes à contratação do projeto, nos moldes do art. 22 c/c art. 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.079/2004 e art. 8º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 5.385/2005;

Eis o teor do citado art. 22 da Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs):

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

O Ministério da Fazenda, em resposta à determinação, encaminhou Nota Técnica do Tesouro Nacional (fls. 302/305) e Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (fls. 306/310), que firmaram o entendimento de que "o art. 22 da Lei nº 11.079/2004, ao citar somente a União em um contexto de responsabilidade fiscal, não contempla as empresas estatais não dependentes no seu escopo, não cabendo, portanto, na análise das projeções de despesas do projeto Datacenter ao limite de 1% da Receita Corrente Líquida da União" (fls. 301, 305 e 310).

Em 22/7/2009, o Ministro Relator determinou a formação de processo apartado, contendo cópia das manifestações do Tesouro Nacional e da PGFN, a fim de que a Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU (Semag) pudesse apreciar os argumentos apresentados por aqueles órgãos do Ministério da Fazenda, determinando ainda o apensamento do referido processo aos presentes autos, após a elaboração do parecer técnico da Semag (fls. 319). A determinação resultou na formação do TC-017.059/2009-7, o qual contém a posição técnica da Semag (fls. 12/17 do TC-017.059/2009-7).

## ANÁLISE

### Documentação Referente aos Terceiro e Quarto Estágio

Inicialmente verifica-se que os documentos relativos aos terceiro e quarto estágios do Complexo Datacenter foram enviados ao TCU em 20/11/2009 (fl. 385), dentro do prazo de cinco dias, portanto, a partir da análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação (que ocorreu em 16/11/2009 - fl. 1 do documento eletrônico "20091116 DecisãoFinalRec-NotaParaRecorrente"), restando atendido o art. 5º, III e IV, da IN TCU 52/2007. Vale lembrar novamente que a habilitação dos licitantes foi posterior ao julgamento das propostas, em função da inversão de fases ocorrida na licitação.

Os documentos a serem analisados no terceiro e no quarto estágios do acompanhamento do processo de licitação e contratação de PPP constam do art. 4º, incisos III e IV, da IN TCU 52/2007. Vale lembrar que a licitação do Datacenter foi feita com inversão das fases de julgamento e habilitação, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.079/2004 e do art. 4º, § 1º, da IN TCU 52/2007, e que não houve análise de proposta técnica, uma vez que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço, denominado no edital de menor valor de julgamento (fl. 1 do edital).

A ata de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras (arquivo eletrônico "20090930 Ata Sessão de Abertura PPP") consigna que nenhum licitante apresentou documentação antecipada sobre o edital de licitação (fl. 1).

Dois concorrentes apresentaram suas propostas: o consórcio formado pelas empresas Método Eng. S.A., Dalkia S.A., Grenit Ltda. e MC Ltda. (Consórcio Método); e o consórcio formado pelas empresas Termoeste, BVA Investimentos Ltda. e GCE S.A. (Consórcio Termoeste) (fl. 1).

As propostas escritas de ambos os licitantes foram analisadas e ordenadas, após o que foi realizada a fase de lances a viva voz, sagrando-se melhor classificado, ao final, o Consórcio Termoeste (fl. 2).

A Comissão entendeu não haver razões para desclassificação de nenhuma das propostas, por inexecutabilidade ou exorbitância de valores (arquivo eletrônico "20090930 Relatório Julgamento Propostas PPP" - fl. 4).

A seguir, foi aberta e rubricada pelos presentes a documentação de habilitação do Consórcio Termoeste, para posterior análise pela Comissão de Licitação, e acondicionada em malote e lacrada a documentação de habilitação do Consórcio Método. O Presidente da Comissão esclareceu que a declaração do vencedor seria publicada no Diário Oficial da União (DOU), após a análise, em sessão reservada, da documentação do Consórcio Termoeste (fl. 2/3).

Quanto à habilitação (arquivo eletrônico "20091002 Relatório Julgamento Habilitação PPP"), verifica-se que foram analisados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, conforme o item 9.1 do edital de licitação, não tendo sido verificada a qualificação técnica, nos termos do item editalício 9.1.1, que dispõe que a participação na presente licitação independe de comprovação de habilitação técnica pelo concorrente.

Não obstante, os concorrentes declararam expressamente que exigirão que os profissionais envolvidos no projeto possuam, individualmente e em sua área de atuação, experiência comprovada em execução de projeto de datacenter similar ao da presente licitação e que visitem, antes do início dos trabalhos, pelo menos um datacenter de porte e características semelhantes ao que se pretende edificar (arquivos eletrônicos "Declarações GCE Termoeste BVA" - fl. 6 - e "Declarações Método Dalkia Grenit MC" - fl. 4).

O resultado da concorrência foi publicado no DOU de 16/10/2009, tendo sido considerado vencedor o Consórcio Termoeste (arquivo eletrônico "20091016 DOU Resultado PPP").

Após isso, o Consórcio Método interpôs recurso contra o julgamento que declarou vitorioso o Consórcio Termoeste (arquivo eletrônico "DATACENTER - Recurso - Método").

O Consórcio Método alegou, em síntese, que:

- a empresa Termoeste S.A. disse ter sede em Brasília, mas sua sede é em Goiânia, segundo seu estatuto social, sendo o estabelecimento de Brasília apenas uma filial (fl. 5);
- em função disso, a empresa Termoeste S.A. não apresentou certidões fiscais negativas estadual e municipal de sua sede, comprovação de inscrição no CNPJ do estabelecimento sede (Goiânia), nem certidão negativa de falências do local da sede. Assim, essa sociedade não teria comprovado sua regularidade fiscal e sua qualificação econômico-financeira (fls. 5 e 7/8);
- a empresa BVA Investimentos não poderia participar do Consórcio Termoeste, por integrar grupo empresarial do qual participa instituição financeira (itens 8.1.6 e 8.1.7 do Edital) (fls. 5 e 11/13);
- a empresa BVA Investimentos não apresentou certidão fiscal negativa de todos os tributos municipais, mas apenas do imposto sobre serviços (ISS) (fl. 10); e
- a empresa BVA Investimentos, tendo participação de 49% no Consórcio Termoeste, exerceria, na prática, o controle minoritário do consórcio, desrespeitando o item 8.1.7 do Edital (fl. 16).

Em suas contra-razões (arquivo eletrônico "DATACENTER - IMPUGNAÇÃO Termoeste"), o Consórcio Termoeste alegou que:

- a documentação apresentada relativa à filial da empresa Termoeste S.A. não ofende o edital, uma vez que é esse estabelecimento que efetivamente participará do objeto do contrato e tanto a filial como a matriz obrigam a mesma pessoa jurídica. Além disso, se é a filial que efetivamente participa da licitação, as certidões fiscais negativas devem referir-se a esse estabelecimento, que possui autonomia, do ponto de vista estritamente tributário. A propósito, traz jurisprudência sobre o tema, confirmando sua posição (fls. 10/15).

- a certidão fiscal negativa municipal apresentada pela empresa BVA Investimentos engloba todos os tributos municipais (fl. 17);
- o fato de a empresa BVA Investimentos integrar grupo empresarial do qual participa instituição financeira está de acordo com esclarecimento sobre as cláusulas editalícias, prestado pelo Consórcio Datacenter, o qual tem efeito vinculante, incorporando-se ao edital, conforme jurisprudência do STJ (fls. 19/28). Além disso, a BVA Investimentos não participa isoladamente da licitação, mas integrando um consórcio com demais empresas, em harmonia com o item 8.1.7.2 do Edital. Ainda, a BVA Investimentos seria apenas uma coligada do grupo empresarial a que pertence, inexistindo acordo de acionistas, enquadrando-a na exceção do item 8.1.7 do Edital, que permite, desse modo, a sua participação no certame (fl. 29); e
- a empresa BVA Investimentos não possui o controle do Consórcio Termoeste, pois as duas outras empresas, juntas, possuem 51% do consórcio e, por isso, são capazes de tomar decisões sem a participação da BVA Investimentos (fls. 30/31).

O Consórcio Datacenter indeferiu o recurso do Consórcio Método (arquivo eletrônico "20091116 DecisãoFinalRec-NotaParaRecorrente"), sob o fundamento de que:

- A regularidade fiscal a ser comprovada deve ser a do efetivo estabelecimento que participa da licitação (regularidade fiscal do licitante - art. 29 da Lei 8.666/1993), no caso, a filial da empresa Termoeste S.A. Além disso, segundo o art. 75, § 1.º, do Código Civil de 2002, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (fl. 1);
- a certidão de quitação de tributos apresentada é suficiente, pois os licitantes somente estão obrigados a comprovar sua regularidade fiscal referente ao exercício da atividade relacionada ao objeto do contrato (fl. 2);
- o fato de a BVA Empreendimentos controlar o Banco BVA e a BVA Investimentos não comprova que o BVA Investimentos está sob controle comum do banco BVA, sendo que a análise da documentação exigida no edital não permite tal conclusão (fl. 2);
- a BVA Investimentos não apresentou proposta de forma isolada, mas por meio da formação de um consórcio com as empresas Termoeste e CGE (fl. 2);
- a vedação à celebração de contrato de acionistas será exigida no estatuto da Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser constituída e subsistirá durante toda a execução do contrato (fl. 3);
- a participação da BVA Investimento no consórcio é de 49%, respeitando o item 8.1.7.3 do Edital (que estabelece o limite de 50%) (fl. 3);

Tendo sido indeferido o recurso, o processo foi elevado à autoridade superior, que ratificou a decisão da Comissão de Licitação (fl. 3).

#### Parecer Técnico da Semag

A Semag, após avaliar a Nota Técnica do Tesouro Nacional (fls. 302/305) e o Parecer da PGFN (fls. 306/310), encaminhados ao TCU em atendimento ao item 9.4 do [Acórdão n.º 851/2009](#) - TCU - Plenário, concordou com os argumentos trazidos por aqueles órgãos, propondo (fls. 16/17 do [TC-017.059/2009-7](#)):

Firmar o entendimento de que as despesas de caráter continuado derivadas de contratos de parcerias público-privadas (PPP) celebrados por empresas estatais não dependentes não necessitam ser computadas na apuração do limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para contratação de novas PPP, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.079/2004, encontrando-se abrangidas no referido limite as decorrentes de

contratos desta natureza celebrados por fundos especiais, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O novo entendimento da Semag baseou-se também no fato de que o § 2.º do art. 28 da Lei n.º 11.079/2004 foi recentemente alterado pela Lei 12.024/2009, com o que aquele dispositivo legal passou a excluir expressamente as empresas estatais não dependentes do cálculo do limite da receita corrente líquida (RCL), para fins de contratos de PPP, no âmbito dos Estados, DF e Municípios:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

(...)

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (grifos nossos)

Com isso, a Semag destacou (fl. 16 do TC-017.059/2009-7) que o seu anterior argumento, de que não poderia haver tratamento legal diferenciado para a União e para os demais entes federativos, quanto à não inclusão das despesas com PPPs feitas pelas estatais não dependentes para o ente federal e sim para as demais pessoas políticas, foi afastado, ante a mudança da legislação.

Na verdade, o que se nota é que o argumento permanece: não deve haver tratamento diferenciado entre os entes da federação, quanto a inclusão ou não das estatais não dependentes no cálculo do limite da RCL, para fins da celebração de contratos de PPP. Ocorre, porém, que agora a Lei das PPPs textualmente exclui essas empresas do referido cálculo, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, com o que se torna coerente adotar o mesmo entendimento para a União, embora o art. 22 da Lei n.º 11.079/2004 não declare isso expressamente.

## CONCLUSÃO

Verifica-se, assim, da análise da documentação apresentada e do teor do Parecer Técnico da Semag, que os estágios terceiro e quarto da PPP do Consórcio Datacenter estão aptos a serem aprovados por este Tribunal.

## BENEFÍCIOS DO CONTROLE

A atuação do TCU no presente processo, de acordo com a [Portaria TCU n.º 59/2004](#), gera benefícios não-mensuráveis, como expectativa do controle e melhoria da forma de atuação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminhamos os autos à apreciação superior, propondo ao Tribunal:

aprovar, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, o terceiro e o quarto estágio da Parceria Público-Privada (PPP) do Consórcio Datacenter, na modalidade de concessão administrativa, em cumprimento ao disposto na [Instrução Normativa n.º 52/2007](#) do TCU; e

comunicar a deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP), ao Consórcio Datacenter, ao

Banco do Brasil S.A. (BB) e à Caixa Econômica Federal (CEF).

É o Relatório

**Voto :**

Em análise processo de Acompanhamento da contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa ; prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004 ; a ser promovida pelo Consórcio Datacenter, composto pelo Banco do Brasil S.A. (BB) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo contrato se destina à prestação de serviços de gerenciamento, manutenção e operação, pelo prazo de 15 anos, da infraestrutura predial do Complexo Datacenter, a ser edificado pelo parceiro privado.

2. Registro que o primeiro e segundo estágios do presente processo de Acompanhamento foram aprovados pelo Plenário desta Corte, por meio dos Acórdãos nos 851/2009 e 2572/2009, respectivamente.

3. Em exame, nesta ocasião, o terceiro e o quarto estágios da Parceria Público-Privada. De acordo com o prescrito nos incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa-TCU nº 52/2007, os documentos a serem analisados no presente Acompanhamento dizem respeito, basicamente, à habilitação (jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira) e ao julgamento das propostas econômico-financeiras.

4. As informações correspondentes aos referidos estágios foram encaminhadas pelo Consórcio Datacenter ; dentro do prazo estipulado na mencionada Instrução Normativa (art. 5º, incisos III e IV) ; por meio dos Ofícios nº 2009/1374, de 16/10/2009, e nº 2009/1489, de 19/11/2009 (Vol. 1, fls. 380 e 385, e Anexo 1, fls. 16 e 17, respectivamente).

5. Em cumprimento às prescrições da IN-TCU nº 52/2007, a Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid) procedeu às pertinentes análises da documentação que consta nos arquivos de CD-ROM enviados pelo mencionado Consórcio, listada nos itens 4 a 7 do Relatório que antecede este Voto.

6. Considero adequado o exame empreendido pela Sefid quanto à documentação referente aos terceiros e quarto estágios, efetuado a partir da análise das informações prestadas pelo Consórcio Datacenter, atendendo, assim, a legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, em especial o art. 12 da Lei nº 11.079/2004.

7. No que diz respeito à alegação de não comprovação da regularidade fiscal por parte do Consórcio Termoeste (formado pelas empresas Termoeste, BVA Investimentos Ltda. e GCE S.A.) ; apresentada em recurso interposto pelo Consórcio Método (composto pelas empresas Método Eng. S.A., Dalkia S.A., Grenit Ltda. e MC Ltda.) contra o julgamento que declarou vitorioso o Consórcio Termoeste ; menciono, em corroboração à análise efetuada pela Sefid, que:

a) A conjugação do disposto no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, com o que prescreve o § 1º do art. 75 do Código Civil Brasileiro, e, ainda, com o estabelecido no inciso II do art. 127 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), permite concluir que a comprovação da regularidade fiscal refere-se ao efetivo estabelecimento que participa do processo licitatório, no caso a filial da empresa Termoeste S.A. Para maior clareza, transcrevo os artigos de lei citados:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Lei nº 10.406/2002:

"Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

(...)

§ 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

Lei nº 5.172/66:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"

b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional", consoante exemplo de decisão extraída do item II da Ementa no REsp 900604 (2006/0244780-4 - 16/04/2007, Relatoria do Ministro Francisco Falcão).

7.1 Anote-se, por oportuno, que não houve impugnação no TCU, por parte do Consórcio Método, sobre o tema.

8. Em relação aos limites para contratação de PPP e ao oferecimento de garantia por parte da União ; objeto do apenso processo TC-017.059/2009-7 ;, entendo acertado o entendimento a que chegou a Secretaria de Macroavaliação Governamental no sentido de que "as despesas de caráter continuado derivadas de contratos de parcerias público-privadas (PPP) celebrados por empresas estatais não dependentes não necessitam ser computadas na apuração do limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para contratação de novas PPP, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.079/2004, encontrando-se abrangidas no referido limite as decorrentes de contratos desta natureza celebrados por fundos especiais, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes".

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

**Acordao :**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa ; prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004 ; a ser promovida pelo Consórcio Datacenter, composto pelo Banco do Brasil S.A. (BB) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o terceiro e o quarto estágios, nos termos dos arts. 1º e 4º, incisos III e IV, da [Instrução Normativa nº 52/2007](#) do TCU;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP), ao Consórcio Datacenter, ao Banco do Brasil S.A. (BB) e à Caixa Econômica Federal (Caixa);

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização para o acompanhamento do quinto e último estágio

**ENTIDADE :**

Entidades: Banco do Brasil S.A (BB) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

**Interessados :**

Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-82) e Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF nº 318.455.334-53)

**Representante do MP :**

não atuou

**Unidade técnica :**

Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid)

**Classe :**

CLASSE VII

**Advogado :**

não há

**Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

**Data da aprovação:**

27/01/2010

**Data sessão :**

27/01/2010